



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 250.402 - MG (2012/0161235-1)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : NÁDIA DE SOUZA CAMPOS - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : WELLINGTON FERREIRA DE AZEVEDO (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DAS CORTES SUPERIORES. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTE TRIBUNAL, EM CONSONÂNCIA COM A SUPREMA CORTE. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE QUE, EVENTUALMENTE, PUDESSE ENSEJAR A CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. O Excelso Supremo Tribunal Federal, em recentes pronunciamentos, aponta para uma retomada do curso regular do processo penal, ao inadmitir o *habeas corpus* substitutivo do recurso ordinário. Precedentes: HC 109.956/PR, 1.^a Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 11/09/2012; HC 104.045/RJ, 1.^a Turma, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 06/09/2012; HC 108.181/RS, 1.^a Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 06/09/2012. Decisões monocráticas dos ministros Luiz Fux e Dias Tóffoli, respectivamente, nos autos do HC 114.550/AC (DJe de 27/08/2012) e HC 114.924/RJ (DJe de 27/08/2012).

2. Sem embargo, mostra-se precisa a ponderação lançada pelo Ministro Marco Aurélio, no sentido de que, *"no tocante a habeas já formalizado sob a óptica da substituição do recurso constitucional, não ocorrerá prejuízo para o paciente, ante a possibilidade de vir-se a conceder, se for o caso, a ordem de ofício."*

3. Hipótese em que o Paciente foi preso em flagrante, no dia 29 de abril de 2012, pela suposta prática do delito capitulado no art. 33 da Lei 11.343/06, tendo a sua prisão sido convertida, posteriormente, em preventiva. Foram encontrados em seu poder 47 papелotes de cocaína e dinheiro trocado. Além disso, durante a abordagem, o acusado recebeu a ligação de suposto chefe do tráfico que o teria questionado a quantidade de droga já vendida, ligação esta ouvida pelos policiais.

4. O decreto de prisão preventiva está suficientemente fundamentado na quantidade e qualidade de droga apreendida e no fato de o Paciente, aparentemente, integrar organização criminosa, o que indica a necessidade da custódia cautelar para garantia da ordem pública.

5. Ausência de ilegalidade flagrante que, eventualmente, ensejasse a concessão da ordem de ofício.

6. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) e Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 07 de maio de 2013 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 250.402 - MG (2012/0161235-1)

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : NÁDIA DE SOUZA CAMPOS - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : WELLINGTON FERREIRA DE AZEVEDO (PRESO)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de WELLINGTON FERREIRA DE AZEVEDO, em face de acórdão denegatório proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado:

"HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE DROGAS - REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA - INVIABILIDADE - PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP - CRIME COM PENA MÁXIMA APLICADA SUPERIOR A QUATRO ANOS - ORDEM DENEGADA.

I - A decisão que converte a prisão em flagrante em preventiva para resguardo da ordem pública, baseando-se em atos e comportamentos concretos do imputado, não consubstancia constrangimento ilegal, especialmente quando se constata, em uma análise apriorística, indícios suficientes de seu envolvimento com a atividade criminosa.

II - Presentes os requisitos do art. 312 do CPP, é admitida a decretação da prisão preventiva nos crimes punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a quatro anos (art. 313, I, do CPP)." (fl.103)

Narram os autos que o Paciente foi preso em flagrante, no dia 29 de abril de 2012, pela suposta prática do delito capitulado no art. 33 da Lei 11.343/06, tendo a sua prisão sido convertida, posteriormente, em preventiva. Foram encontrados em seu poder 47 papелotes de cocaína e dinheiro trocado. Além disso, durante a abordagem, o acusado recebeu a ligação de suposto chefe do tráfico que o teria questionado a quantidade de droga já vendida, ligação esta ouvida pelos policiais.

Sustenta o Impetrante, em suma, a ausência dos pressupostos da custódia cautelar, previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, e que não mais existe o empecilho à liberdade provisória, contido no art. 44 da Lei 11.343/06.

Busca, assim, liminarmente e no mérito, a concessão de alvará de soltura.

O pedido liminar foi indeferido, nos termos da decisão de fls. 126/127.

As judiciosas informações foram prestadas às fls. 136/144.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 148/149, opinando pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

denegação da ordem de *habeas corpus*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 250.402 - MG (2012/0161235-1)

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DAS CORTES SUPERIORES. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTE TRIBUNAL, EM CONSONÂNCIA COM A SUPREMA CORTE. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE QUE, EVENTUALMENTE, PUDESSE ENSEJAR A CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. O Excelso Supremo Tribunal Federal, em recentes pronunciamentos, aponta para uma retomada do curso regular do processo penal, ao inadmitir o *habeas corpus* substitutivo do recurso ordinário. Precedentes: HC 109.956/PR, 1.^a Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 11/09/2012; HC 104.045/RJ, 1.^a Turma, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 06/09/2012; HC 108.181/RS, 1.^a Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 06/09/2012. Decisões monocráticas dos ministros Luiz Fux e Dias Tóffoli, respectivamente, nos autos do HC 114.550/AC (DJe de 27/08/2012) e HC 114.924/RJ (DJe de 27/08/2012).

2. Sem embargo, mostra-se precisa a ponderação lançada pelo Ministro Marco Aurélio, no sentido de que, *"no tocante a habeas já formalizado sob a óptica da substituição do recurso constitucional, não ocorrerá prejuízo para o paciente, ante a possibilidade de vir-se a conceder, se for o caso, a ordem de ofício."*

3. Hipótese em que o Paciente foi preso em flagrante, no dia 29 de abril de 2012, pela suposta prática do delito capitulado no art. 33 da Lei 11.343/06, tendo a sua prisão sido convertida, posteriormente, em preventiva. Foram encontrados em seu poder 47 papелotes de cocaína e dinheiro trocado. Além disso, durante a abordagem, o acusado recebeu a ligação de suposto chefe do tráfico que o teria questionado a quantidade de droga já vendida, ligação esta ouvida pelos policiais.

4. O decreto de prisão preventiva está suficientemente fundamentado na quantidade e qualidade de droga apreendida e no fato de o Paciente, aparentemente, integrar organização criminosa, o que indica a necessidade da custódia cautelar para garantia da ordem pública.

5. Ausência de ilegalidade flagrante que, eventualmente, ensejasse a concessão da ordem de ofício.

6. *Habeas corpus* não conhecido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Inicialmente, conquanto se sobreleve a importância da ação constitucional do *habeas corpus* como instrumento de salvaguarda do direito ambulatorial do cidadão, tem-se verificado no direito processual penal brasileiro um excessivo alargamento de sua admissibilidade,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em detrimento das vias recursais próprias. Essa notória vulgarização do *writ* tem abarrotado os tribunais pátrios, em especial os superiores.

Atento a esse desvirtuamento do remédio heróico, o Supremo Tribunal Federal, pela sua Primeira Turma, em recentes pronunciamentos, aponta para uma retomada do curso regular do processo penal, ao inadmitir o *habeas corpus* substitutivo do recurso ordinário. Nesse sentido, a propósito, os seguintes precedentes: STF, HC 109.956/PR, Primeira Turma, Rel. Ministro Marco Aurélio, julgado em 07/08/2012, publicado no DJe em 11/09/2012; STF, HC 104.045/RJ, Primeira Turma, Rel. Ministra Rosa Weber, julgado em 28/08/2012, publicado no DJe de 06/09/2012; STF HC 114.452-AgR/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16/10/2012, publicado no DJe de 08/11/2012.

Esse entendimento tem sido reiterado em decisões monocráticas, as quais, considerando a inadequação do *writ*, bem como não ser o caso de concessão da ordem de ofício, negaram seguimento às impetrações, v.g.: HC 114.550/AC, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe de 27/08/2012; HC 114.924/RJ, Rel. Ministro Dias Toffoli, DJe de 27/08/2012; HC 116.385/PR, Rel. Ministra Rosa Weber, DJe de 01/03/2013; HC 116.379/MS, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe de 26/02/2013.

Nesse cenário, reformulou-se a admissibilidade da impetração originária também neste Superior Tribunal de Justiça, adequando-se à nova orientação da Suprema Corte, em absoluta consonância com os princípios constitucionais, mormente o do devido processo legal, da celeridade e da economia processual e da razoável duração do processo, a fim de que não seja conhecido o *habeas corpus* substitutivo do recurso ordinário, sem prejuízo de, eventualmente, se for o caso, deferir-se a ordem de ofício, nos feitos em andamento.

Na hipótese dos autos, o Paciente foi preso em flagrante, no dia 29 de abril de 2012, pela suposta prática do delito capitulado no art. 33 da Lei 11.343/06, tendo a sua prisão sido convertida, posteriormente, em preventiva. Foram encontrados em seu poder 47 papelotes de cocaína e dinheiro trocado. Além disso, durante a abordagem, o acusado recebeu a ligação de suposto chefe do tráfico que o teria questionado a quantidade de droga já vendida, ligação esta ouvida pelos policiais.

A MM. Juíza de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Contagem/MG, com fundamento na garantia da ordem pública, converteu a custódia flagrancial em prisão preventiva, nos seguintes termos:

"Trata-se de AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE. Atendendo ao disposto no art.310 do CPP verifica-se admissível a decretação da prisão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

preventiva, pois trata-se de crime doloso com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 anos (art.313, I, CPP), existindo prova do crime, incluindo-se laudo de constatação preliminar, bem como indícios suficientes da autoria.

O Acusado foi surpreendido com grande quantidade de droga havendo indicativos da intervenção de terceiros no crime, condição suficiente para indicar a necessidade da custódia cautelar para garantia da ordem pública e por conveniência da instrução criminal.

Revela-se, diante da gravidade dos fatos, inviável a substituição da custódia por outra medida cautelar (§6º, Art.282, CPP) que tenha efetividade.

Ante o exposto CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA do acusado WELLINGTON FERREIRA DE AZEVE.OO.

Encaminhe-se os autos ao Juiz competente visando a expedição de mandado de prisão com prazo de 180 (cento e oitenta dias)." (fl. 56)

O Tribunal de Justiça mineiro, por sua vez, entendeu justificada a segregação provisória consignando:

"De fato, conforme enfatizado pelo magistrado a quo, o delito de tráfico de drogas gera violência e representa séria ameaça à paz social, merecendo maior rigor do Estado, inclusive, para atender aos reclames da sociedade.

In casu, militares se depararam com o paciente, o qual, ao perceber a presença dos policiais, teria ficado inquieto, motivo pelo qual foi abordado. Em seu poder, foram apreendidos 47 (quarenta e sete) papérolas de cocaína, bem como a quantia de R\$420,00 (quatrocentos e vinte reais) em notas de pequenos valores.

De acordo com o policial condutor, o paciente teria afirmado que faz a venda das drogas para um indivíduo conhecido como "Neguinho", sendo que, durante a abordagem, o paciente recebeu uma ligação de uma pessoa de nome Dimas, o qual, segundo os policiais, questionava o acusado "sobre a quantidade que havia sido vendida até o momento, alegando que, quando acabasse, bastava WELLINGTON se dirigir ao apartamento de Dimas para buscar mais" (fls. 16/17-TJ).

Diante de tais fatos, policiais se dirigiram à residência de Dimas e apreenderam uma balança de precisão, 48 (quarenta e oito) invólucros de substância semelhante à cocaína, duas armas de fogo, folhas de cheque e a quantia de R\$2.561,00 (dois mil, quinhentos e sessenta e um reais) em notas e moedas.

Ora, tais circunstâncias, ao menos em uma análise apriorística, são capazes de demonstrar a periculosidade do paciente e a intranquilidade social que a soltura de um suposto autor de um delito de tal gravidade causaria, o que torna necessária a manutenção da custódia cautelar para a garantia da ordem pública.

Destarte, verifica-se que foram observados e analisados concretamente os requisitos do art. 312 do CPP, os quais, aliados aos fortes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indícios de autoria e materialidade, demonstram a necessidade e conveniência da segregação do paciente." (fls. 115/116)

Como se vê, o decreto de prisão preventiva está suficientemente fundamentado na quantidade e qualidade de droga apreendida e no fato de o Paciente, aparentemente, integrar organização criminosa, o que indica a necessidade da custódia cautelar para garantia da ordem pública.

Nesse sentido, *mutatis mutandis*:

"HABEAS CORPUS. CRIMES PREVISTOS NOS ARTS. 33 E 35, AMBOS DA LEI N.º 11.343/2006. PRISÃO PREVENTIVA. APREENSÃO DE GRANDE QUANTIDADE DE DROGAS. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA DEVIDAMENTE DEMONSTRADA. HABEAS CORPUS DENEGADO.

1. No caso, a manutenção da prisão cautelar encontra-se suficientemente fundamentada, uma vez que, de acordo com os autos, as Pacientes foram presas em flagrante, na posse de 31 pedras de crack e expressiva quantia em dinheiro, circunstância que demonstra a especial gravidade da conduta e a periculosidade concreta das agentes, a justificar a medida constritiva para a garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal.

2. Habeas corpus denegado." (HC 241.901/MG, 5.ª Turma, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe de 23/08/2012.)

Ademais, perfeitamente aplicável o entendimento no sentido de que "[a] necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (STF - HC 95.024/SP, 1.ª Turma, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 20/02/2009).

Por fim, *"como bem ressaltou o Tribunal de origem, as condições pessoais favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a decretação da segregação antecipada, existindo nos autos elementos capazes de autorizar a adoção da providência extrema"* (HC 142.534/ES, 6.ª Turma, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe de 09/08/2010).

Assim, não resta configurada ilegalidade manifesta que permita a concessão da ordem de ofício.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO da ordem de *habeas corpus*.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0161235-1

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 250.402 / MG

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10000120730585 2012000880938 7305854020128130000

EM MESA

JULGADO: 07/05/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ADVOGADO : NÁDIA DE SOUZA CAMPOS - DEFENSORA PÚBLICA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PACIENTE : WELLINGTON FERREIRA DE AZEVEDO (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Liberdade Provisória

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) e Marilza Maynard (Desembargadora convocado do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.